



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/666/2013
Data:	13/11/2013 Fis. 357
Rut:	10 44382774

Processo nº.: E-12/003/666/2013
Data de Autuação: 13/11/2013
Concessionária: Prolagos
Assunto: Revisão Tarifa Anual - Dezembro de 2013
Sessão Regulatória: 25 de Fevereiro de 2016

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso¹ protocolizado nesta Agência em 17/03/2015, em face da Deliberação AGENERSA nº 2372/2015², de 28/01/2015, publicada no Diário Oficial em 12/02/2015, na qual aplicou penalidades de Advertência à Concessionária.

Preliminarmente, a Concessionária sustentou pela tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a Deliberação supracitada foi publicada no Diário Oficial em 12/02/2015 e tendo em vista o feriado de carnaval e pontos facultativos, findando-se em 28/02/2015, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, em 02/03/2015.

¹ Fís. 292 à 298.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2372

DE 28 DE JANEIRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – REVISÃO TARIFÁRIA ANUAL - DEZEMBRO DE 2013.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/666/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que o valor de R\$ 112.537,21 (cento e doze mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos), seja levado à compensação na 3ª Revisão Quinquenal, a descontar da Concessionária Prolagos;

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Prolagos, a penalidade de Advertência, em razão do descumprimento da Cláusula Segunda, Parágrafo Segundo do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão e Art. 22, Inciso I, alínea "1", da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009.

Art. 4º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº 1.843/2013;

Art. 5º - Encerrar o presente processo;

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA; Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro-Relator; RICARDO LUIS SENRA CASTRO, Vogal.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/666/2013
Data: 13/11/2013 ^{Fls.} 358
Rub: 00 90 44282774

Em sua breve síntese dos fatos, a Concessionária questiona a deliberação recorrida sob os seguintes argumentos:

"(...)

II. RESUMO DOS FATOS

O presente feito foi inaugurado com o objetivo de apreciar o pleito da PROLAGOS para a aprovação do reajuste anual previsto na Cláusula 13ª, §3º do Contrato de Concessão e do art. 8º da Deliberação AGENERSA nº 638/2010.

O Conselho-Diretor, por unanimidade, homologou a atualização das tarifas da Concessionária, a vigorar a partir de 01/12/13, por meio da Deliberação AGENERSA nº 1.843/2013.

A CAPET, (...) solicitou à Concessionária a apresentação de cópias de faturas de água, (...) emitidas entre novembro de 2013 e janeiro de 2014.

Após análise (...), a CAPET se manifestou (...) de que a Concessionária não teria implantado as tarifas de modo adequado (...) e sugeriu que o valor apurado (...) fosse considerado como cobrança indevida (...). Além disso sugeriu que tal valor fosse levado à compensação na próxima Revisão Quinquenal, como valor a ser descontado da Concessionária.

A d. Procuradoria, (...), sugeriu que o valor apurado fosse levado à próxima Revisão Quinquenal como ganho financeiro para a Concessionária.

Diante disso (...) o Exmº Conselheiro Relator Roosevelt Brasil Fonseca entendeu pelo acolhimento das opiniões da CAPET e da Procuradoria, determinando que o valor de (...) seja levado à compensação na próxima Revisão Quinquenal, a ser descontado da Concessionária, bem como pela aplicação da penalidade de advertência pelo descumprimento da Cláusula Segunda, Parágrafo Segundo do Contrato de Concessão e Art. 22, Inciso I, Alínea "I" da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Proc: E-12/003/666/2013
Data: 13/11/2013 359
Fl: 00 10 44.382 774

III. DO EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do art. 79, §2º do Regimento Interno (...), é possível ao Relator do recurso conferir-lhe efeito suspensivo (...).

(...) não há infração de qualquer natureza cometida pela Concessionária Prolagos que justifique penalidade de advertência, (...)

IV. DA CORRETA IMPLANTAÇÃO DAS TARIFAS PELA CONCESSIONÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM LEVADOS À COMPENSAÇÃO NA PRÓXIMA REVISÃO QUINQUENAL.

(...)

Diante disso, a Concessionária discorda da Nota Técnica nº 043/2014 (fls. 133/135) e conseqüentemente do Parecer 146/MSF-PROC AGENERSA, requerendo, por conseguinte, a reconferência dos cálculos realizados pela CAPET, que encontraram uma diferença de R\$ 112.537,21 (...), alegadamente cobrada a maior pela Concessionária.

Isso porque, a recorrente aplicou corretamente o percentual de 3% sobre as tarifas praticadas, (...) mais o reajuste anual de tarifas, num total de 7,8583%.

V. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRATO DE CONCESSÃO OU À INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA/CD Nº 007/2009.

O Conselho-Diretor desta Agência, (...) entendeu que a ora Recorrente teria inobservado a Cláusula Segunda, Parágrafo Segundo do Contrato de Concessão e ainda o Art. 22, Inciso I, Alínea "I" da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009.

(...)

Desta forma, inexistente responsabilidade da Concessionária sendo evidente a impossibilidade de se imputar à delegatária qualquer penalidade, ainda que advertência, pois inexistem fundamentos que justifiquem a penalidade da qual ora se recorre.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/666/2013
Data:	43/11/2013 FLS. 360
Rubrica:	90 90 44382779

V - PEDIDOS

Destarte, urge que esse E. Conselho Diretor, inicialmente, atribua efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, lhe dê provimento para reformar a determinação contida na Deliberação nº 2372/2015, de 28/01/2015, (...), e reforme a penalidade de advertência, diante dos fatos acima narrados."

Às fls.300 à 302, consta o parecer da Procuradoria, que faz breve síntese dos fatos constantes nos autos, opinando pelo indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo à Deliberação AGENERSA nº 2.372, de 28/01/2015, sugerindo manifestação prévia da CAPET.

A CAPET³ fez a seguinte análise: "*Existem 02 (dois) pronunciamentos desta CAPET em relação à propriedade da implementação das tarifas por parte da Prolagos. A primeira, NT 043/2014, às folhas 133 à 135, e a segunda, Despacho de 08/08/2014, às folhas 240 e 241. No primeiro documento, conforme reconhecimento da própria Delegatária, transcrito no item 1 deste Despacho, a CAPET avaliou ter havido equívocos quanto à correta aplicação do reajuste homologado, propondo medidas compensatórias e nova avaliação, em relação a período de tempo posterior àquele avaliado inicialmente. Este último procedimento foi concretizado com a análise de faturas relativas aos meses de fevereiro a maio de 2014, consolidada no Despacho de folhas 240 e 241. O devido destaque ao período foi feito no caput daquele texto, e a devida referência à providência atendida foi feita no item 5, último parágrafo, (...). (...) Ora, se não houve outras considerações a fazer em relação ao primeiro documento, é porque permanecem as conclusões ali exaradas. Com efeito, a leitura atenta do texto do despacho, notadamente seu quadro, permite observar claramente que são conferidas as faturas de um período delimitado. Sequer foi trazido ao documento o quadro anterior, por não haver qualquer alteração a ser feita em seus demonstrativos."*

A Câmara Técnica afirmou que "*em nenhum momento, voltou ao texto da NT 043/2014 para alterar a conclusão de não cumprimento da implementação adequada das tarifas, tampouco desconsiderou o valor apontado para ser levado à compensação na III RQ. Isto significa que as faturas de fevereiro a maio de 2014 não tiveram o condão de ajustar os valores aplicados de forma não apropriada no primeiro período considerado. A Delegatária faz uso de uma manifestação da Procuradoria desta Casa, sobre o segundo documento analítico, em que este Órgão menciona o item da NT 43/2014 logo em seu segundo parágrafo (às folhas 246), mas que não referencia a data*

³ Fls.307 à 310, de 30/06/2015.



destacada pelo Despacho de 08/08/2014, partindo para uma conclusão que difere e confronta o apontado por esta CAPET, além de incorrer em contradição."

E concluiu "Reafirmamos a Nota Técnica nº 043/14 e o Despacho de 08/08/2014, asseverando que um texto não invalida o outro, por serem complementares, por não possuírem tópicos reformadores ou excludentes." sugerindo nova manifestação da Procuradoria.

Em sua Promoção⁴, a Procuradoria fez as seguintes considerações: "Quanto ao despacho da Capet, de fls. 307/310, mais especificamente quanto ao item 06, cumpre-me confirmar que com razão esta a supracitada Câmara Técnica, porquanto de fato, quando este Órgão Jurídico apresentou considerações complementares, às fls. 246/248, por um lapso material, citou período diverso daquele analisado pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, às fls. 240/241. (...) esta Procuradoria ratifica a análise feita pela Capet, quanto ao item 4.3 da NT Capet n.º 43/2014, que foi enfrentado pelo Órgão Técnico, no despacho de fls. 240/241, especificamente sobre a implementação correta da tarifa para o período fevereiro a maio de 2014, e não para dezembro de 2013; Feita a retificação da parte final do parecer jurídico, de fls. 246/248, no mais, ratifico o parecer de fls. 137/138, que acompanha o parecer técnico da Capet." E finaliza requerendo nova remessa dos autos à CAPET, para manifestação quanto ao Recurso, para qual foi negado o pedido de efeito suspensivo "por força do despacho de fls. 304, com fundamento na manifestação desta Procuradoria, às fls. 300/302."

A CAPET⁵ confirma que seu despacho de fls. 307 à 310, "é conclusivo quanto nossas análises, e encerra a opção pela REJEIÇÃO do recurso interposto pela Prolagos, a qual REAFIRMAMOS, pois a argumentação oferecida carece de respaldo técnico;"

A Procuradoria⁶ recomenda a remessa do feito à CAPET, para que a mesma informe se os valores citados, foram considerados quando do julgamento do Processo E-12/003/461/2013 - 3ª Revisão Quinquenal, ocorrida em 14/08/2015.

Em seu despacho⁷, a CAPET informa que os valores não foram levados à 3ª Revisão Quinquenal.

Em novo parecer, a Procuradoria⁸ salienta que a determinação disposta no artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº. 2372/2015 - "Determinar que o valor de R\$ 112.537,21 (cento e doze mil, quinhentos e

⁴ Fls.313 e 314, PROMOÇÃO Nº 005-2015/MSF-PROC/AGENERSA, de 23/07/2015.

⁵ Fls.316, de 30/07/2015.

⁶ Fls.318, de 21/08/2015.

⁷ Fls.319, de 28/08/2015.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

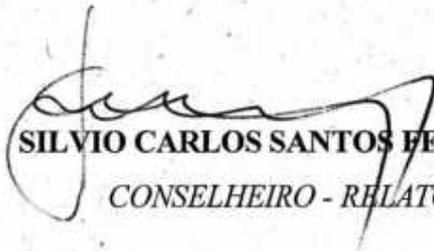
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/666/2013
Data	13/11/2013 Fis. 362
Relatório	@ 1244382774

trinta e sete reais e vinte e um centavos), seja levado à compensação na 3ª Revisão Quinquenal, a descontar da Concessionária Prolagos", não pode ser efetivada tendo em vista que, quando do julgamento do citado processo - E12/003/461/2013, em 14/08/2015 -, a análise do presente recurso ainda não tinha ocorrido por parte do Conselho-Diretor.

Assim sendo, torna-se necessária a reforma do citado comando deliberativo, mediante autotutela, para que seja determinada a remessa do importe acima disposto à compensação no 4º ciclo revisional da Concessionária.

Através do ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 126/2015⁸, a Concessionária foi intimada a apresentar suas razões finais

É o relatório,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

⁸ Ffs.321 à 323, PARECER Nº 34/2015/WAM, de 15/09/2015.

⁹ Ffs. 324, de 29/10/2015.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/666/2013
Data:	13/11/2013 Fls. 363
Rui:	1044382779

Processo nº.:	E-12/003/666/2013
Data de Autuação:	13/11/2013
Concessionária:	Prolagos
Assunto:	Revisão Tarifa Anual - Dezembro de 2013
Sessão Regulatória:	25 de Fevereiro de 2016

VOTO

Trata-se de apreciar o Recurso¹ interposto pela Concessionária Prolagos contra a Deliberação AGENERSA nº 2372/2015², através da qual este Conselho - Diretor imputou penalidade de Advertência, em razão do descumprimento da Cláusula Segunda, Parágrafo Segundo do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão e Art. 22, Inciso I, alínea "I", da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009.

Na citada peça recursal, a Delegatária assinala, preliminarmente, a tempestividade na interposição do recurso em tela³ e após breve resumo dos fatos, sugeriu que a "A referida Deliberação (...), merece

¹ Fls. 792 à 298.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2372

DE 28 DE JANEIRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – REVISÃO TARIFÁRIA ANUAL - DEZEMBRO DE 2013.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/666/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que o valor de R\$ 112.537,21 (cento e doze mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos), seja levado à compensação na 3ª Revisão Quinquenal, a descontar da Concessionária Prolagos;

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Prolagos, a penalidade de Advertência, em razão do descumprimento da Cláusula Segunda, Parágrafo Segundo do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão e Art. 22, Inciso I, alínea "I", da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009.

Art. 4º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº 1.843/2013;

Art. 5º - Encerrar o presente processo;

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro-Relator; RICARDO LUIS SENRA CASTRO, Vogal.

³ A deliberação AGENERSA contra a qual se interpõe o presente recurso foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 12 de fevereiro de 2015 (quinta-feira). (...) Iniciou-se o prazo recursal no primeiro dia útil seguinte, 19 de fevereiro de 2015 (quinta-feira), tendo em vista o feriado de Carnaval e pontos



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SER	PROCESSO ESTADUAL
Processo	E-12/003/666/2013
Data	13/11/2013
Rubrica	364
	1044382779

reforma, visto que a Concessionária não deixou de cumprir com os termos constantes no Contrato de Concessão, bem como não deixou de atender ao disposto no Art. 22, Inciso I, Alínea "I" da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009."

E concluiu, requerendo que o CODIR "*atribua efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, lhe dê provimento para reformar a determinação contida na Deliberação nº 2372/2015, de 28.01.2015, para que se reconheça que a Concessionária implantou de forma correta as tarifas, inclusive no que se refere aos meses de novembro/13 a janeiro/14, e reforme a penalidade de advertência (...)*"

Em seu parecer, a Procuradoria ⁴ percebe a razão da Concessionária recorrer pelo fato do cálculo que conduziu o Conselho-Diretor desta AGENERSA à conclusão de equívoco na implementação de tarifa.

A Concessionária discorda da Nota Técnica da CAPET⁵, e consequentemente do Parecer da Procuradoria⁶, requerendo por conseguinte, a reconferência dos cálculos realizados pela CAPET, que encontraram uma diferença de R\$112.537,21 (cento e doze mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos), alegadamente cobrada a maior pela Concessionária.

Com relação a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo, encontra-se respaldo no art. 79, §2º do Regimento Interno desta AGENERSA⁷.

O Jurídico verificou, que o deferimento da medida pretendida pela Concessionária está condicionada à presença do requisito "*risco de prejuízo de difícil ou incerta reparação*".

E concluiu, opinando pelo indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo à Deliberação AGENERSA nº 2.372, de 28/01/2015, sugerindo manifestação da CAPET.

Segundo despacho da CAPET⁸, existem dois pronunciamentos relativos à propriedade da implementação das tarifas por parte da Prolagos. O primeiro, às fls. 133 à 135, a CAPET avaliou "*ter*

facultativos instituídos por meio do Decreto Estadual nº 45.149 de 6 de fevereiro de 2015, findando-se em 28.02.15 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, 2 de março de 2015.

⁴ Fls. 300 à 302, de 25/03/2015.

⁵ Fls. 133 à 135, NOTA TÉCNICA AGENERSA/CAPET Nº 043/2014, de 15/04/2014.

⁶ Fls. 137 e 138, PARECER 146/MSF-PROC/AGENERSA, de 23/04/2014.

⁷ "Art. 79 - Independentemente do disposto no artigo 78 deste Regimento, caberá uma única vez, no prazo de 19 (dez) dias, recurso da parte inconformada ao próprio Conselho Diretor."

{...}

§2º - O Recurso de que trata o caput deste artigo que terá prioridade na respectiva tramitação e não terá efeito suspensivo, salvo se o Relator constatar risco de prejuízo de difícil ou incerta reparação, decorrente da execução da deliberação, hipótese na qual poderá, de ofício ou a pedido, atribuir-lhe efeito suspensivo."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/003/666/2013
Data 13/11/2013 365
Rubrica 00 9044382774

havido equívocos quanto à correta aplicação do reajuste homologado, propondo medidas compensatórias e nova avaliação, em relação a período de tempo posterior àquele avaliado inicialmente. Este último procedimento foi concretizado com a análise de faturas relativas aos meses de fevereiro a maio de 2014, (...)", consolidada no segundo despacho às fls. 240 e 241.

Fica evidenciado que "se não houve outras considerações a fazer em relação ao primeiro documento, é porque permanecem as conclusões ali exaradas. Com efeito, a leitura atenta do texto do despacho, notadamente seu quadro, permite observar claramente que são conferidas as faturas de um período delimitado. Sequer foi trazido ao documento o quadro anterior, por não haver qualquer alteração a ser feita em seus demonstrativos."

A Câmara Técnica afirmou que "em nenhum momento, voltou ao texto da NT 043/2014 para alterar a conclusão de não cumprimento da implementação adequada das tarifas, tampouco desconsiderou o valor apontado para ser levado à compensação na III RQ. Isto significa que as faturas de fevereiro a maio de 2014 não tiveram o condão de ajustar os valores aplicados de forma não apropriada no primeiro período considerado. A Delegatária faz uso de uma manifestação da Procuradoria desta Casa, sobre o segundo documento analítico, em que este Órgão menciona o item da NT 43/2014 logo em seu segundo parágrafo (às folhas 246), mas que não referencia a data destacada pelo Despacho de 08/08/2014, partindo para uma conclusão que difere e confronta o apontado por esta CAPET, além de incorrer em contradição."

Na conclusão de seu Parecer, a CAPET reafirmou " a Nota Técnica nº 043/14 e o Despacho de 08/08/2014, asseverando que um texto não invalida o outro, por serem complementares, por não possuírem tópicos reformadores ou excludentes." Sugerindo nova manifestação da Procuradoria.

A Procuradoria⁹, destaca "Quanto ao despacho da Capet, de fls. 307/310, mais especificamente quanto ao item 06, cumpre-me confirmar que com razão esta a supracitada Câmara Técnica, porquanto de fato, quando este Órgão Jurídico apresentou considerações complementares, às fls. 246/248, por um lapso material, citou período diverso daquele analisado pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, às fls. 240/241. (...) esta Procuradoria ratifica a análise feita pela Capet, quanto ao item 4.3 da NT Capet n.º 43/2014, que foi enfrentado pelo Órgão Técnico, no despacho de fls. 240/241, especificamente sobre a implementação correta da tarifa para o período fevereiro a maio de 2014, e não para dezembro de 2013; Feita a retificação da parte final do parecer

⁸ Fls.307 à 310, de 30/06/2015.

⁹ Fls.313 e 314, PROMOÇÃO Nº 005-2015/MSF -PROC/AGENERSA, de 23/07/2015.



SERVIÇO PÚBLICO
Processo: E-12/003/666/2013
Data: 13/11/2013 Fls. 366
Rubric: 00 44382779

jurídico, de fls. 246/248, no mais, ratifico o parecer de fls. 137/138, que acompanha o parecer técnico da Capet." E finaliza requerendo nova remessa dos autos à CAPET, para manifestação quanto ao Recurso, para qual foi negado o pedido de efeito suspensivo "por força do despacho de fls. 304, com fundamento na manifestação desta Procuradoria, às fls. 300/302."

Em nova consulta, a CAPET¹⁰ confirma que seu despacho de fls. 307 à 310, "é conclusivo quanto nossas análises, e encerra a opção pela REJEIÇÃO do recurso interposto pela Prolagos, a qual REAFIRMAMOS, pois a argumentação oferecida carece de respaldo técnico;"

Em nova manifestação, a Procuradoria¹¹ considerou que um dos pontos de inconformismo apresentados pela Concessionária "refere-se à remessa do valor de R\$112.537,21 à 3ª Revisão Quinquenal e, tendo por base que a mesma acabou de ser apreciada pelo Colegiado na Sessão regulatória Extraordinária ocorrida em 14/08/2015, entendemos pertinente a remessa do feito à CAPET, apenas e tão somente para que informe se os citados valores foram, de fato, considerados quando do julgamento daquele feito, tendo em vista que o Recurso ora analisado não possui efeito suspensivo."

Em seu despacho¹², a CAPET informa que os valores não foram levados à 3ª Revisão Quinquenal.

Ao se manifestar, a Procuradoria¹³ ratifica os termos do seu Parecer de fls. 313 e 314, que acompanhou o entendimento da CAPET - pelo não acolhimento das razões recursais da Delegataria - e esclareceu o erro material disposto no Parecer de fls. 246 à 248.

Enfatiza que a determinação disposta no artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº. 2372/2015 - "Determinar que o valor de R\$ 112.537,21 (cento e doze mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos), seja levado à compensação na 3ª Revisão Quinquenal, a descontar da Concessionária Prolagos", não pode ser efetivada tendo em vista que, quando do julgamento do citado processo - E12/003/461/2013, em 14/08/2015 -, a análise do presente recurso ainda não tinha ocorrido por parte do Conselho-Diretor.

E conclui ressaltando, "torna-se necessária a reforma do citado comando deliberativo, mediante autotutela, para que seja determinada a remessa do importe acima disposto à compensação no 4º ciclo revisional da Concessionária."

¹⁰ Fls.316, de 30/07/2015.

¹¹ Fls.318, de 21/08/2015.

¹² Fls.319, de 28/08/2015.

¹³ Fls.321 à 323, PARECER Nº 34/2015/WAM, de 15/09/2015.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/666/2013
Data: 13/11/2013 Fis. 367
Rubrica: 1044382774

Em sede de razões finais, a Prolagos apontou que "o Parecer da CAPET 043/14 (...) foi superado pelo Parecer da mesma Câmara prestado nos mesmos autos. Isto porque no decorrer da instrução do feito, a CAPET solicitou mais esclarecimentos à concessionária e concluiu ao final pela implementação adequada da revisão de dezembro de 2013."

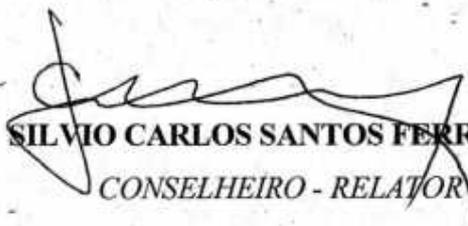
No que se refere à determinação disposta no artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 2372/2015 - pela remessa do valor de R\$112.537,21 à compensação na 3ª Revisão Quinquenal - insta consignar que esta não pôde ser efetivada à época, tendo em vista que, quando do julgamento do processo E-12/003.461/2013, que tratou da Terceira Revisão Tarifária, a análise do presente recurso ainda não tinha sido efetuada por parte deste Conselho-Diretor, razão pela qual entendo ser necessária a reforma do citado comando deliberativo, mediante autotutela, para que seja determinada a remessa do importe acima disposto à compensação no próximo reajuste anual.

Presentes as razões expostas e examinando a Deliberação ora recorrida, rejeito, em sua integralidade, os argumentos da Concessionária Prolagos no Recurso interposto, sugerindo ao Conselho Diretor:

- Conhecer o Recurso Interposto pela Recorrente em face da Deliberação AGENERSA nº 2372/2015 de 28/01/2015, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.
- Por autotutela, alterar a redação do artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 2372/2015, no que segue:

Art. 1º - Determinar que o valor de R\$112.537,21 (cento e doze mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos) seja levado à compensação no próximo reajuste anual, de 1º de Dezembro de 2016.

É o voto.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/666/2013
Data: 13/11/2013 Fis. 368
Rubrica: 10.44382774

DELIBERAÇÃO AGENERSA N°

, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016.

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - REVISÃO
TARIFÁRIA ANUAL - DEZEMBRO DE 2013**

O **CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. E-12/003/666/2013, por unanimidade,

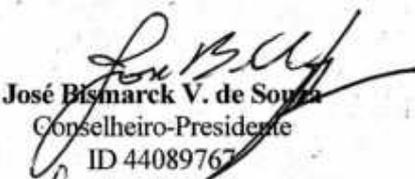
DELIBERA:

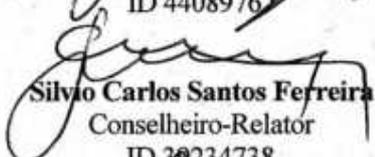
Art. 1º - Conhecer o Recurso Interposto pela Recorrente em face da Deliberação AGENERSA n° 2372/2015 de 28/01/2015, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento. -

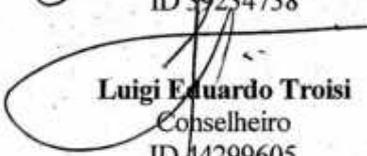
Art. 2º - Por autotutela, alterar a redação do artigo 1º da Deliberação AGENERSA n° 2372/2015, no que segue:

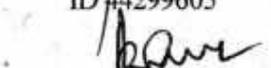
Art. 1º - Determinar que o valor de R\$112.537,21 (cento e doze mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos) seja levado à compensação no próximo reajuste anual, de 1º de Dezembro de 2016.

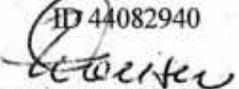
Rio de Janeiro, 25 de Fevereiro de 2016.

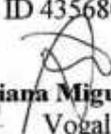

José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076


Adriana Miguel Saad
Vogal